



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10140.001715/98-15
Recurso nº. : 119.410
Matéria : IRPJ - Ex: 1989
Recorrente : COPAZA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº. : 107-05.697

IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS – Art. 59, par. 3º do Dec. 70235/72 – A autoridade julgadora, mesmo em face de nulidade cometida pelo julgador monocrático, pode não pronunciá-la quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo.

IRPJ – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – cassada a segurança concedida ao contribuinte pelo juízo de primeiro grau que obstava a ação da Fazenda Pública, tem esta o dever de constituir o crédito tributário devido no prazo máximo de cinco anos contados da remoção do obstáculo judicial, sob pena de caracterização, como na espécie se verificou, da perda do direito ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAZA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10140.001715/98-15
Acórdão nº. : 107-05.697

Recurso nº. : 119.410
Recorrente : COPAZA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

RELATÓRIO

COPAZA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através do recurso voluntário de fls. 152/165, contra a decisão de fls. 107/117, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a imposição fiscal é decorrente da falta de recolhimento do imposto de renda declarado, relativo ao exercício financeiro de 1989.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 63/71, em 21/08/98, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ – EXERCÍCIO 1989, PERÍODO-BASE 1988.

*CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. DIFERENÇAS.
DECADÊNCIA.*

A decadência de constituir o crédito tributário pelo lançamento (CTN, art. 173, I) somente ocorre depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito do Fisco homologar o lançamento (CTN, Art. 150, § 4º).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Processo nº. : 10140.001715/98-15
Acórdão nº. : 107-05.697

Ciente da decisão de primeira instância em 25/02/99 (A.R. fls. 121), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/03/99, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o lançamento tributário, quando formalizado pela autoridade autuante, já havia transposto o decurso de prazo decadencial;
- b) que, considerando que o prazo decadencial, que é de cinco anos, na mais conservadora das hipóteses, começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e que, portanto, este primeiro dia, no caso dos autos, ocorreu em 01/01/90, não são necessárias longas elocubrações para se chegar à óbvia conclusão de que o término desse prazo ocorreu em 31/12/94;
- c) que, não há que se falar, como justificativa de que o direito do Fisco não decaiu, que a propositura de ação judicial com a respectiva realização de depósito suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, pressuporia a suspensão do prazo decadencial.

É o relatório.

Processo nº. : 10140.001715/98-15
Acórdão nº. : 107-05.697

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o cerne da questão cinge-se à discussão da decorrência ou não do prazo decadencial. O lançamento refere-se ao período-base encerrado em 31.12.88, tendo sido formalizado em 20/07/98.

Verifica-se nos autos, que a recorrente ingressou em juízo, por meio de Mandado de Segurança (Processo nº 1145/89-II), onde obteve a liminar para que efetuassem o recolhimento do IRPJ, exercício de 1989, sem a atualização das parcelas do imposto, prevista na Lei nº 7.378/89, consignando a Juiz do feito que a Autoridade Impetrada se absteresse de lavrar, contra a Impetrante, Auto de Infração (fls. 12).

Dessa forma, ficou impedido o Fisco de constituir o crédito tributário através de lançamento de ofício, por determinação de ordem judicial, cujo prazo, todavia, se iniciou a partir de 10.06.92, em razão da cassação da segurança concedida em primeiro grau pelo E.Tribunal Federal de Recursos da 3a. Região (SP)

Deve-se registrar, preliminarmente, que nos autos do processo há um fato que, a rigor, do ponto de vista processual, impediria a apreciação da alegada decadência do direito da Fazenda Publica efetivar o lançamento em questão. Isso porque o auto de infração, lavrado em 20 de julho de 1998, consignou como sujeito passivo a empresa COPAZA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., CGCMF nº 01.077.510/0001-20; porém, verifica-se às fls. 74, que a pretensa autuada havia sido incorporada pela empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., CGCMF nº

Processo nº. : 10140.001715/98-15
Acórdão nº. : 107-05.697

03.237.583/0001-67, em 29 de dezembro de 1995, conforme alteração de contrato social arquivada na JUCESP sob nº 56.724/96-2.

Ao apreciar o feito, a autoridade monocrática assim se manifestou:

"Assim, tendo em vista que a impugnante não questionou o fato, apenas informou a sucessão; face aos arts. 132 do CTN e 169, III do RIR/94 e dos princípios do informalismo, que vigoram no processo administrativo fiscal, e da salvabilidade dos erros sanáveis (Decreto nº 70.235/72, art. 60; Antonio da Silva Cabral, Processo Administrativo Fiscal, 1993, § 176 pp. 538/541), deve ser retificado o nome do sujeito passivo na autuação, bem como o respectivo CGC, fazendo constar o nome daquela empresa incorporadora e procedendo aos respectivos registros e anotações no sistema, inclusive alterando-se o nome na capa do processo, prosseguindo-se os autos em nome da Copagaz. (grifei)

A decisão de primeiro grau, como visto acima, extravasou os limites de sua competência de julgar, ao modificar o sujeito passivo contra o qual havia sido formalizada a exigência inicial relativa ao Imposto de Renda.

Já é assente nesta Câmara que é nula a decisão que introduz alterações na exigência tributária, sobretudo com agravamento, consoante os termos do disposto no inciso II, artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, *ipsis*:

"art. 59 - São nulos:

... (omissis)...

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

O núcleo da nulidade da decisão situa-se na ilegitimidade da autoridade julgadora para introduzir alterações nos lançamentos, sobretudo com modificação do sujeito passivo da obrigação.

Processo nº. : 10140.001715/98-15
Acórdão nº. : 107-05.697

Com efeito, preceitua, a Lei nº 8.748/93 em seu artigo 2º:

"Artigo 2º - São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos". (destaquei)

Inexistem dúvidas, pois, que tais órgãos se destinam exclusivamente à atividade de julgamento.

Ao exercer sua atividade, a fiscalização verificou os fatos e os documentos da contribuinte, tendo lavrado o auto de infração contra uma empresa que já deixara de existir à época do lançamento. Por seu turno, a autoridade julgadora, na tentativa de manter o feito, inovou o lançamento, alterando o sujeito passivo, infringindo, assim, o princípio da inalterabilidade do lançamento.

No caso dos autos, o julgador de primeira instância, ao constatar o erro praticado pela autoridade autuante, quando muito, deveria cancelar a exigência e baixar os autos para a competente DRF, para a formalização de novo processo administrativo contra quem de direito.

Por todos esses motivos, se conhecesse dessa preliminar, meu voto seria, afastando a inovação impropriamente feita pela autoridade julgadora no lançamento, pelo provimento do recurso em razão do erro praticado pela autoridade lançadora na identificação do sujeito passivo.

Todavia, como a apreciação da alegada decadência, que pelos motivos que abaixo exporei efetivamente se operou e o recurso pode ser provido favoravelmente ao contribuinte, com base no disposto no art. 59, par. 3º, se do Decreto 70235/72, na redação da Lei 8748/93, afastarei a preliminar inicialmente suscitada.

Processo nº. : 10140.001715/98-15
Acórdão nº. : 107-05.697

Com efeito, como se vê dos autos do processo, não obstante a cassação da segurança anteriormente concedida ao contribuinte tenha se verificado em 10.06.92 - que removeu o obstáculo judicial que impedia a ação da fiscalização -, o lançamento em questão, formalizador da exigência tributária, somente veio a se dar em 20.07.98, muito tempo após do termo final do prazo decadencial que, contado a partir de 10.06.92, expirou em 09.06.97.

Ou seja, o lançamento tributário veio a se verificar 5 anos e 13 meses após o termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso da recorrente por reconhecer que, de fato, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em questão, em razão do termo final decadencial, se extinguiu.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.


NATANAEL MARTINS